



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

356

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10166.016849/97-53
Acórdão : 203-06.168
Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 111.514
Recorrente : PAULO MOREIRA LEAL
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

ITR – ALÍQUOTA - O imóvel que apresentar Grau de Utilização da Terra – GUT inferior a 30% por mais de três anos consecutivos será tributado com a alíquota base agravada, ou seja, multiplicada por 4,0 (quatro), cabendo ser observada, ainda, a alíquota mínima de 4%, conforme disposto na alínea c do § 10 do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAULO MOREIRA LEAL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cgf(lao)



Processo : 10166.016849/97-53
Acórdão : 203-06.168

Recurso : 111.514
Recorrente : PAULO MOREIRA LEAL

RELATÓRIO

Paulo Moreira Leal foi intimado a recolher o ITR/92 e contribuições acessórias (doc. fls. 04) incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Sítio da Vovó", localizado em Brasília-DF, com área de 6,6 hectares, inscrito na SRF sob o nº 4250708.1.

O interessado, às fls. 06, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, alegando que "a alíquota de cálculo utilizada no referido lançamento - ITR/92 jamais poderia ser de 4,0%, cabendo ser alterada para 0,20%, utilizada no lançamento - ITR/94 e seguintes".

A DRF em Brasília - DF indeferiu o pleito do contribuinte com base na Lei nº 6.746/79, art. 50, § 9º, alínea c (doc. fls. 07).

Ciente dessa decisão, às fls. 01, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- os valores correspondentes aos lançamentos - ITR de 1992 e 1993 foram calculados com base na alíquota de 4,0% (quatro por cento) sobre o VTN tributado, aumentando em DEZ vezes os respectivos valores - ITR;
- por não concordar com a aplicação dessa alíquota, pois a alíquota máxima, pelo menos até o ano de 1996, era de 4%, apresentou, em 18/12/96, uma SRL, que recebeu o nº 0511/96;
- no dia 18/09/97, ou seja, nove meses após a data de apresentação da referida SRL, recebeu a Intimação nº 035/97 - SRL Nº 0511/96 para recolhimento do respectivo débito;
- por fim, solicita que seja reestudada a referida SRL nº 0511/96 para que a alíquota de cálculo sobre o VTN tributado volte ao seu valor legal, isto é, de 0,4%.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento impugnado, em decisão assim ementada (doc. fls. 21/24).



Processo : 10166.016849/97-53
Acórdão : 203-06.168

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
DO EXERCÍCIO DE 1992.**

DOS DADOS CADASTRAIS

Deve ser mantido o lançamento – ITR/92 realizado com base nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/92, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o referido lançamento.

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO

O imóvel que apresentar Grau de Utilização da Terra – GUT inferior a 30% por mais de três anos consecutivos será tributado com a alíquota base agravada, ou seja, multiplicada por 4,0 (quatro); cabendo ser observada, ainda, a alíquota mínima de 4%, conforme disposto na alínea “c”, do § 10, do art. 50, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 6.746/79.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com essa decisão, o contribuinte efetuou o depósito recursal (doc. fls. 33) e apresentou o Recurso de fls. 27/28, que leio em Sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.016849/97-53
Acórdão : 203-06.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso atende todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

O recorrente insurgiu-se contra a alíquota de 4%, adotada no lançamento do ITR/92 de seu imóvel rural.

Primeiramente, há de se esclarecer que o lançamento do ITR de 1992 rege-se pela Lei nº 4.504/64, enquanto que os lançamentos do ITR de 1994, 1995 e 1996 regem-se pela Lei nº 8.847/94.

Dispõe a alínea *c* do § 9º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, que os imóveis que apresentarem graus de utilização inferiores a 30% por mais de três anos consecutivos terão suas alíquotas do ITR multiplicadas por quatro. Entretanto, a alínea *c* do § 10 do mesmo artigo impõe a alíquota mínima de quatro por cento no terceiro ano e seguintes.

Dessa forma, vejo que a decisão singular não merece reforma, já que o apelante não contesta os graus de utilização do imóvel considerados na tributação em lide.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO